



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 12.178**

**(15/05/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016 –  
VEREADOR - MUNICÍPIO DE PINDORAMA/AL – SENTENÇA DE  
DESAPROVAÇÃO – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE : AFONSO GOMES DE OLIVEIRA RÊGO

ADVOGADO(A) : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL N. 5.032)

ADVOGADO(A) : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL N. 5.675)

ADVOGADO(A) : FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL N. 6.161)

ADVOGADO(A) : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL N. 6.352)

ADVOGADO(A) : DAVI RICARDO LUNA GOMES (OAB/AL N. 12.300)

RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS SOB O RITO SIMPLIFICADO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO ART. 62, *CAPUT*, DA RES. TSE 23.463/2015. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO ANTERIOR IRREGULAR/INESPECÍFICA. MÉRITO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 69 E 68, INCISO II, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de violação do devido processo legal e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 de maio de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Afonso Gomes de Oliveira Rêgo em face da sentença de fls. 62/64, prolatada pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

As contas foram examinadas no rito simplificado pelo órgão técnico do cartório da 43ª Zona que, por meio do parecer de fls. 26/29, apontou as seguintes inconsistências: **a)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 3.239,70 (três mil duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos); **b)** ofensa ao art. 32 da Res. TSE nº 23.463, decorrente do saque de R\$ 570, 00 (quinhentos e setenta reais) da conta de campanha para o pagamento da despesa com combustíveis; e, **c)** omissão de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com veículos.

Intimado para se manifestar sobre o parecer retromencionado, o recorrente juntou documentos e prestou esclarecimentos

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 58/60, pela desaprovação das contas.

Às fls. 62/64, o MM. juiz da 43ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo candidato Afonso Gomes de Oliveira Rêgo, por entender que as irregularidades são graves e comprometem a sua confiabilidade.

Ciente do teor da sentença, o ora recorrente interpôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, que o juízo *a quo* não poderia ter desaprovado as contas apresentadas sem antes ter convertido o rito de simplificado para ordinário, fato que, segundo ele, teria contrariado o art. 62 da Res. TSE nº 23.463/15. Com base nisso, requereu a anulação da sentença embargada e a consequente conversão do procedimento para que as contas fossem analisadas sob o rito ordinário, conferindo-lhe prazo para apresentação de prestação de contas retificadora (fls. 66/72).

Às fls. 73/74, o juízo da 43ª ZE rejeitou os Embargos de Declaração por entender que não havia contradição no julgado.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral no qual: **a)** juntou documentos; **b)** suscitou preliminar de nulidade da sentença decorrente de desrespeito ao devido processo legal; e, **c)** sustentou, no mérito, a existência de meras falhas formais que não comprometem a regularidade das contas (fls. 77/106).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30**

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Civil nº 118/2017 – GPRE/AL/MDC, opinando: **a)** pelo não acatamento da preliminar arguida pelo recorrido; **b)** pelo conhecimento da documentação anexada em grau recursal; e, **c)** pelo parcial provimento do Recurso, a fim de que as contas fossem aprovadas com ressalvas.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por Afonso Gomes de Oliveira Rêgo em face da sentença de fls. 62/64, prolatada pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.  
(...)

No caso sub judice, há a arguição de preliminar de nulidade da sentença fundada em suposta violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988), decorrente da não observância do art. 62 da Res. TSE nº 23.463/2015, razão pela qual passo à sua análise com anterioridade ao mérito da causa.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas analisada pelo magistrado de primeiro grau sob o rito simplificado, conforme os ditames estabelecidos nos arts. 57 e seguintes da Resolução TSE nº 23.463/2015. Veja-se:

Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30**

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11).

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

No caso dos autos, constata-se que, após a análise das contas e a emissão do parecer técnico apontando irregularidades, o candidato foi intimado, na forma do art. 59, § 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, para se manifestar sobre as inconsistências indicadas, oportunidade na qual juntou documentos.

Na sequência, os autos seguiram com vista ao Ministério Público, que opinou pela desaprovação das contas.

O magistrado, sem remeter os documentos para análise técnica, proferiu sentença de desaprovação das contas.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral arguindo preliminar de nulidade da sentença decorrente da violação ao art. 62 da Res. TSE nº 23.463/2015, com prejuízo para a ampla defesa.

Ocorre que, quando da análise e julgamento das contas do ora recorrente não houve ofensa ao art. 62 da Res. TSE nº 23.463/2015, afinal o juízo de primeiro grau interpretou e aplicou corretamente o normativo que rege a matéria, veja-se:

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, **não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.**

[...]

Como se percebe, ante a emissão de parecer técnico identificando irregularidades e a manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o juiz eleitoral, entendendo que o processo estava suficientemente munido de documentos e esclarecimentos para a formação de sua convicção, pode decidir, de plano, pela aprovação ou desaprovação das contas, sem necessidade de conversão para o rito ordinário.

Esclareça-se que a norma não impõe ao magistrado a conversão para o procedimento de todas as contas nas quais sejam apontadas irregularidades ou haja manifestação, por parte do Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação. O comando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

normativo do art. 62 da Res. TSE nº 23.463/2015 apenas menciona a conversão do feito para o rito ordinário na hipótese em que o magistrado entender necessária a realização de diligências para esclarecer eventuais irregularidades, ou seja, quando o julgador entender necessária a produção de novas provas e a apresentação de outros esclarecimentos. Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR AFASTADA. **É FACULDADE DO JUIZ ELEITORAL A CONVERSÃO DAS CONTAS SIMPLIFICADAS PARA O RITO ORDINÁRIO, A FIM DE QUE SEJAM APRESENTADAS CONTAS RETIFICADORAS. ART. 62 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Oportunizada a manifestação do candidato acerca do parecer do órgão técnico, ocasião em que juntados documentos.** Conhecimento da documentação apresentada em grau recursal, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral. A ausência de registro de doação ou cessão de veículo automotor é irregularidade sanável. Apresentação de retificação das contas, de modo a suprir a omissão e possibilitar a aprovação da contabilidade. Provimento. (TRE-RS - RE: 52591 CANDIOTA - RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 15/03/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 17/03/2017, Página 7)

A essa mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls.114/117, cujo trecho se passa a transcrever:

“Dispõe o art. 62 que, sendo constatada irregularidades nas contas, seja por meio de impugnação, parecer técnico ou manifestação ministerial, o Juiz Eleitoral apreciará os autos, podendo julgar as contas de imediato ou intimar o prestador para a apresentação de documentos e esclarecimentos. É evidente que a norma não impõe ao julgador a aprovação das contas, como quer fazer crer o recorrente. **O que prevê o art. 62 é a possibilidade de o Juiz Eleitoral julgar as contas imediatamente – seja aprovando, desaprovando ou fazendo anotação de ressalvas – caso vislumbre desnecessária ou inútil a intimação do prestador para afastar/explicar as falhas identificadas.**”

Ademais, como bem fundamentou o magistrado quando rejeitou os Embargos de Declaração então interpostos (fls. 73/74), o “*termo decidir sobre a regularidade das contas*” não significa “*aprovar as contas*”, mas *decidir a respeito das mesmas, o que pode redundar em*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30**

*aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação, conforme estabelecem os arts. 30 da Lei nº 9.504/97 e 68 da Res. TSE nº 23463/2015”.*

À luz dessas circunstâncias, resta claro que o processamento do feito e o julgamento que implicou na desaprovação das contas do candidato Afonso Gomes de Oliveira Rêgo ocorreram dentro da normalidade procedimental prevista na legislação de regência, razão pela qual voto pela superação da preliminar arguida.

**DO MÉRITO**

Ao serem analisados os autos, observa-se que o recorrente já se manifestou, no presente Recurso Eleitoral, sobre as irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas, tendo, inclusive, juntado documentos com vistas a fundamentar suas alegações (fls. 98/106).

Como se sabe, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (AgR-REspe nº 96915, AgR-REspe nº 237869, AgR-REspe nº 798-08) e a própria jurisprudência desta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que só é admitida a juntada de documentos após a sentença, nos processos de prestação de contas, caso o candidato não deixado de atender a uma intimação anterior para sanar as irregularidades desde então apontadas ou ainda caso a intimação anterior não tenha ocorrido de forma regular. Exemplificando, transcrevo os julgados:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. DILIGÊNCIA INESPECÍFICA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU ELEMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 64, CAPUT, DA RES. TSE 23.463/15. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO ANTERIOR IRREGULAR/INESPECÍFICA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.462/2015. (TRE-AL - RE: 12133 SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017), Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 6.)**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

**1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é inadmissível em processo de prestação de contas a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição e não o fez, salvo quando se tratar de documento novo, o que não é o caso dos autos.**

2. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 798-08, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 6.2.2015, grifo nosso.)

No caso em tela, observa-se que a intimação feita ao candidato para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no parecer técnico ocorreu de forma irregular, uma vez que não apontou quais documentos e esclarecimentos seriam necessários para o saneamento das falhas apontadas.

O recorrente não foi provocado pelo juízo sentenciante para, antes da sentença, apresentar os esclarecimentos/documentos que, em tese, afastariam as irregularidades elencadas pelo órgão técnico, indo de encontro aos objetivos da Res. TSE nº 23.463/2015, que privilegia a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas. Nesse sentido:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

[...]

Pode-se constatar que o recorrente se enquadra em situação excepcional que obsta a ocorrência da preclusão, afinal não lhe foi oportunizada a apresentação dos documentos e esclarecimentos aptos, em tese, a elidir os vícios.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral teve a oportunidade de apontar, às fls.114/117, que: ***“não tendo sido expressamente provocado pelo Juízo sentenciante para, antes da sentença, apresentar o pronunciamento do banco que afastaria a irregularidade, entende o Ministério Público Eleitoral possível acatamento da documentação anexada em grau recursal”***.

Dessa forma, entendendo pela possibilidade de conhecimento/análise dos documentos, passo à análise das inconsistências apontadas.

O parecer do órgão técnico do cartório da 43ª Zona Eleitoral apontou as seguintes inconsistências nas contas do ora recorrente: **a)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 3.239,70 (três mil duzentos e trinta e nove reais e setenta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

centavos); **b)** ofensa ao art. 32 da Res. TSE nº 23.463, decorrente do saque de R\$ 570, 00 (quinhentos e setenta reais) da conta de campanha para o pagamento da despesa com combustíveis; e, **c)** realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com veículos.

A análise de cada uma das inconsistências diante dos novos documentos trazidos com o Recurso Eleitoral leva à conclusão de que as contas merecem aprovação com ressalva, conforme passo a justificar.

Com base nos documentos e esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (CEF), às fls. 103/106, não mais subsiste a dúvida quanto à origem do recurso no valor de R\$ 3.239,70 (três mil duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) recebido pelo prestador das contas, ora recorrente. A documentação oriunda daquela instituição bancária comprova a alegação de que o montante foi originário de doação do próprio candidato.

O recebimento do mencionado dos mencionados recursos ocorreu por meio de saque e depósito da conta do candidato Afonso Gomes Oliveira Rego. A Caixa Econômica Federal, pronunciando-se sobre a movimentação financeira nas contas de eleição do candidato, esclareceu que *“[...] as movimentações ocorreram através de saque e depósito pois, nos guichês presenciais das agências não é possível realizar transferências entre as contas da própria Caixa de forma direta, sendo a única possibilidade de movimentação através de saque e depósito”* (fls. 105/106).

Logo, percebe-se que ocorreu erro meramente formal no processo de doação, não restando prejuízo para a identificação do doador.

Quanto à ofensa ao art. 32 da Res. TSE nº 23.463, decorrente do saque de R\$ 570, 00 (quinhentos e setenta reais) da conta de campanha para o pagamento da despesa com combustíveis, entende-se que igualmente ocorreu inconsistência de natureza meramente formal na condução do procedimento bancário.

Consta no ofício nº 03/2017/Ag. Litoral Norte, de fls. 103/104, que houve saque presencial em guichê da caixa, da conta Eleição 2016 Afonso Gomes Oliveira Rego, no dia 31/10/2016, no valor de R\$ 570,00, às 09h48min, e que, no mesmo dia, às 09h49min (fls. 103/104), o numerário foi depositado em conta de Pessoa Jurídica, Posto Holanda Teixeira, credora das despesas realizadas com combustíveis.

Por fim, quanto à irregularidade consistente na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de gastos com veículos, restou apenas o registro



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30**

tardio da cessão de veículo, contudo, a receita foi devidamente apontada e comprovada nos autos, conforme documentos de fls. 101/104.

Por constatar a subsistência de falhas meramente formais que não comprometem a fiscalização das contas, entendo que elas merecem aprovação com ressalvas, na esteira do art. 69 da Res. TSE nº 23.463/2015 e dos seguintes precedentes desta Corte Regional:

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. MUNICÍPIO. OLIVENÇA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE-AL - RE: 21157 OLIVENÇA - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 06/03/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 41, Data 07/03/2017, Página 2/3) RECUSO**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS. EMISSÃO DE RECEBIDOS ELEITORAIS APÓS A INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/15. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TRE-AL - RE: 25580 OURO BRANCO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/02/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 37, Data 24/02/2017, Página 5)**

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não acolhimento da preliminar de violação ao devido processo legal e, no mérito, pelo parcial provimento do presente Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas prestadas por Afonso Gomes de Oliveira Rêgo, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 229-06.2016.6.02.0043  
Prot. 51.166/2016**

**ORIGEM: PINDOBA - AL**

**JULGADO EM:** 15/05/2017 (SESSÃO Nº 38/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de violação do devido processo legal e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.178, de 15/5/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 229-06.2016.6.02.0043, CLASSE 30**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12178 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 17/05/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS